



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960968 - SP (2025/0213442-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE : SUMAPAR PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA FÁTICA E PRECLUSÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, que concluiu pela ausência de comprovação do enquadramento de imóvel como bem de família e pela preclusão da análise de prejudicialidade externa, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A tese de reavaliação da prova ou de requalificação jurídica dos fatos não se aplica quando o acolhimento da pretensão recursal pressupõe a revisão das conclusões fáticas alcançadas pelas instâncias ordinárias, que são soberanas na análise das provas.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960968 - SP(2025/0213442-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE : SUMAPAR PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA FÁTICA E PRECLUSÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, que concluiu pela ausência de comprovação do enquadramento de imóvel como bem de família e pela preclusão da análise de prejudicialidade externa, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A tese de reavaliação da prova ou de requalificação jurídica dos fatos não se aplica quando o acolhimento da pretensão recursal pressupõe a revisão das conclusões fáticas alcançadas pelas instâncias ordinárias, que são soberanas na análise das provas.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS ROBERTO DA SILVA, SUMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL) e

SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 238-241) .

Em suas razões de agravo interno (fls. 245-254), as partes agravantes sustentam, em síntese, a inadequação da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, que fundamentou a decisão monocrática agravada.

Argumentam que a controvérsia não exige o reexame de fatos ou provas, mas sim a reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, o que seria plenamente admitido em sede de recurso especial.

Defendem que as questões postas em discussão são eminentemente de direito, envolvendo a correta aplicação e interpretação de dispositivos de lei federal, a saber: (1) a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 78.995, por se tratar de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990; (2) a impenhorabilidade dos demais imóveis por constituírem garantia ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Sumatex, configurando prejudicialidade externa, com fundamento nos arts. 6º, § 7º-A, 47, 69-E e 126 da Lei n. 11.101/2005; e (3) a violação dos arts. 313, V, alínea "a", 805 e 835 do Código de Processo Civil (CPC), em razão da inobservância da ordem preferencial de penhora e da necessidade de a execução se dar pelo modo menos gravoso.

Pleiteiam, assim, a reforma da decisão agravada para que, afastado o óbice sumular, o recurso especial seja conhecido e provido.

A parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 261).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que manteve a inadmissibilidade de recurso especial, sob o fundamento de que a análise das teses recursais – impenhorabilidade de bem de família e prejudicialidade externa decorrente de recuperação judicial – demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ .

Na origem, o caso cuida de cumprimento de sentença derivado de ação de cobrança, ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face dos agravantes, no qual foi deferida a penhora de diversos bens imóveis de titularidade dos executados.

A parte executada apresentou impugnação à penhora, argumentando, em suma, a impenhorabilidade de um dos imóveis (matrícula n. 78.995) por ser bem de família, bem como a existência de prejudicialidade externa quanto aos demais bens, que estariam afetados ao plano de recuperação judicial do grupo empresarial.

O Juízo de primeira instância rejeitou a impugnação (fls. 77-78), decisão que foi mantida pelo Tribunal de origem no julgamento de agravo de instrumento. O acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de provas robustas que caracterizassem o imóvel como residência da entidade familiar e na preclusão da discussão sobre a prejudicialidade externa, por ter sido matéria já decidida em recurso anterior (fls. 53-61).

Interposto recurso especial, este teve sua admissibilidade negada na origem com base na Súmula n. 7/STJ (fls. 133-134). A parte interpôs, então, agravo em recurso especial, ao qual foi negado provimento por decisão monocrática de minha relatoria (fls. 238-241), mantendo-se a incidência do referido óbice sumular.

O objetivo essencial da pretensão recursal nesta Corte é o afastamento da Súmula n. 7/STJ para permitir a análise do mérito do recurso especial e, conseqüentemente, o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens constritos.

(I) DA CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ E A IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

O ponto central do presente agravo interno reside na alegação de que a matéria discutida no recurso especial seria exclusivamente de direito, o que afastaria a incidência da Súmula n. 7/STJ.

A parte agravante insiste na tese de que não pretende o reexame de provas, mas sim a requalificação jurídica de fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. Contudo, tal argumento não se sustenta. O recurso especial possui natureza extraordinária, sendo sua função primordial a uniformização da interpretação da legislação federal em todo o território nacional, e não a revisão de decisões judiciais como se fora uma terceira instância de julgamento.

No que tange à impenhorabilidade do bem de família, o Tribunal de origem foi explícito ao consignar a insuficiência probatória para a caracterização do imóvel como residência da entidade familiar.

Para maior clareza, transcrevo o trecho pertinente do acórdão recorrido (fls. 55-56):

A caracterização de um imóvel como bem de família, para receber a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990, decorre da comprovação de que este seja o único imóvel de propriedade do devedor, bem como de que sirva, efetivamente, de residência à entidade familiar ou de que dele se percebam frutos destinados à subsistência da família, não sendo bastante a simples alegação.

No presente caso, apesar de a parte executada alegar que o imóvel penhorado se trata de bem de família, não há nada nos autos que comprove sua própria residência no referido endereço ou mesmo de sua família.

A apresentação de conta de consumo de energia elétrica não representa comprovação suficiente da qualificação de bem de família.

Desse modo, deve ser rejeitada a impugnação à penhora".

Como se observa, a conclusão do Tribunal *a quo* não decorreu de uma interpretação jurídica equivocada sobre os requisitos da Lei n. 8.009/1990, mas sim de uma análise soberana do acervo probatório, que foi considerado insuficiente para demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, a destinação residencial do bem.

A alegação dos agravantes de que se busca apenas a "requalificação jurídica" dos fatos é um artifício retórico que não se amolda à realidade processual. A requalificação jurídica pressupõe fatos incontroversos, sobre os quais se aplicaria uma consequência jurídica diversa daquela adotada na origem.

No presente caso, o fato essencial – a utilização do imóvel como moradia familiar – foi expressamente tido como *não comprovado*. Portanto, para acolher a tese dos recorrentes, seria inevitável que esta Corte Superior reexaminasse os documentos juntados aos autos, como a mencionada conta de energia, e lhes atribuísse força probatória diversa daquela que lhes foi conferida pela instância ordinária. Tal procedimento é manifestamente vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Da mesma forma, a análise da suposta prejudicialidade externa, decorrente da afetação dos demais imóveis ao plano de recuperação judicial, também encontra óbice no referido enunciado sumular. O acórdão recorrido assentou que a matéria estaria acobertada pela preclusão, por já ter sido objeto de decisão em agravo de instrumento anterior. Aferir se houve ou não a preclusão sobre o tema exigiria uma análise detalhada do histórico processual e do conteúdo de decisões pretéritas, o que se traduz em incursão no substrato fático-probatório dos autos, atividade incompatível com a via estreita do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

[...]

2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem, que rejeitou a tese de impenhorabilidade do

imóvel objeto da lide porque não comprovada a sua condição de bem de família, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ .

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.132.324/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. O acolhimento da tese recursal quanto à natureza de bem de família do imóvel penhorado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, pois a conclusão da Corte local baseou-se na inexistência de comprovação da destinação do imóvel à moradia do herdeiro, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.172.308/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 27/4/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ .

1. Em síntese, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o recebimento de honorários devidos pela prestação de serviços de advocacia.

2. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Modificar o acórdão recorrido quanto à impenhorabilidade do bem imóvel e à prejudicialidade externa, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ .

[...]

Agravo interno improvido.

Desse modo, os argumentos trazidos no agravo interno apenas demonstram o inconformismo da parte com as conclusões fáticas desfavoráveis, buscando, por via transversa, transformar o Superior Tribunal de Justiça em uma instância revisora de provas, o que não se coaduna com sua missão constitucional.

Os agravantes não trouxeram aos autos nenhum elemento novo capaz de infirmar a fundamentação da decisão agravada. A mera reiteração de argumentos já analisados e rechaçados configura insatisfação com o julgamento, não sendo suficiente para justificar a reforma pretendida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.960.968 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0213442-5

Número de Origem:

00085651220218260003 10014528720218260003 22230668820238260000 85651220218260003
8565122021826000310014528720218260003

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA

AGRAVANTE : SUMAPAR PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA

AGRAVANTE : SUMAPAR PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026